




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

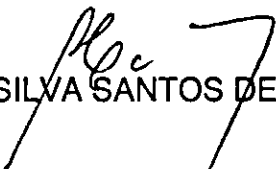
Processo nº : 10768.008988/97-61  
Recurso nº : 143005  
Matéria : IRPJ e outros – Ex. 1992 e 1993  
Recorrente : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (atual STILL DO BRASIL S/A)  
Recorrida : DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ  
Sessão de : 20 de outubro de 2005.  
Acórdão nº : 107-08.309

PAF - ARROLAMENTO DE BENS - DEPÓSITO RECURSAL.  
Conforme o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e art. 2º da IN SRF nº 264/2002, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente efetuar depósito, ou arrolar bens e direitos, de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente.  
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (atual STILL DO BRASIL S/A)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.008988/97-61  
Acórdão nº : 107-08.309

Recurso nº : 143005  
Recorrente : AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (atual STILL DO BRASIL S/A)

## RELATÓRIO

A contribuinte AMEISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, atual STILL DO BRASIL (conforme extrato de processo e intimação, documentos de fls. 393 e 396) autuada por meio de auto de infração, em que se exige o IRPJ, PIS, Finsocial, COFINS, IRRF e Contribuição Social, impugnou o lançamento que foi considerado procedente em parte.

Apresentou recurso voluntário, doc. de fls. 399/412, em que discute, a exigência de depósito recursal ou de bens em garantia. Com base na decisão judicial, proferida em apelação em mandado de segurança (proc. nº 2002.51.10.004372-6, da 2ª Região, publicada em 14.09.2004, no DO pg. 189), de outra empresa, afirma que a exigência de depósito prévio é ilegítima, discriminatória.

Pede que o recurso seja julgado dada a sua tempestividade e por preencher os requisitos de admissibilidade. Também discute o mérito e pede perícia.

É o relatório.



Processo nº : 10768.008988/97-61  
Acórdão nº : 107-08.309

## VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente.

A contribuinte discute preliminarmente a exigência de depósito prévio ou bens em garantia como condição para julgamento do recurso.

O Decreto nº 70.235/72, que por delegação do Decreto-Lei nº 822/69, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, em seu § 2º do art. 33, acrescentado pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, determinou que o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, a seguir transcrito, estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.008988/97-61  
Acórdão nº : 107-08.309

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o caput, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O valor do crédito tributário em discussão é superior ao limite de R\$ 2.500,00 estabelecido no § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002.

A condição para seguimento do recurso é o oferecimento de bens e direitos para arrolamento ou então o depósito de 30% do valor do crédito tributário, conforme a legislação acima mencionada.

Entendo que para o julgamento do recurso não foi atendido um dos requisitos de sua admissibilidade. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, também não admite o conhecimento do recurso quando não oferecidos bens ou direitos para arrolamento ou o depósito recursal. Vários são os acórdãos nesse sentido. Cito alguns deles: CSRF/01-4300 de 02.12.2002, 107-06954 de 29.01.2003, 303-31693 de 10.11.2004, 103-21922 de 14.04.2005, 201-78144 de 02.12.2004, 106-14616 de 18.05.2005, 202-15.969 de 10.11.2004, 102-46.681 de 17.03.2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.008988/97-61  
Acórdão nº : 107-08.309

Reproduzo ementa do acórdão nº 106-14616 de 18.05.2005:

PAF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS - Não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF.

Reproduzo, também, ementa do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01-04.300 de 02.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL - REQUISITO NECESSÁRIO - Ainda que suspensão a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Concluo que o recurso não preenche uma das condições de admissibilidade.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA